



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN

ASSUNTO: Solicitação de Alteração de Edital

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras

DESPACHO

Compulsando os autos da Concorrência nº 012/2024, verificamos que a Impugnação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA. anexada ao procedimento se apresenta com o desejo de fazer alterações no Edital, no que tange à impossibilidade de concessão do benefício de tratamento diferenciado para microempresas e empresa de pequeno porte.

Sobre o ponto apresentado, quer seja, a impossibilidade de concessão do benefício de tratamento diferenciado para microempresas e empresa de pequeno porte, destaco minha concordância ao ponto trazido, orientando ao Agente de Contratação que providencie a retificação dos termos viciados com o seu emissor e realize com a maior brevidade a publicação do Edital, eis que, não há qualquer justificativa que valide o tratamento diferenciado, em especial o valor da obra, global e indissociável que supera os R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Todavia, embora concorde com a retificação, oriento pela manutenção dos prazos do Edital, eis que tal retificação não inviabiliza, ou mesmo dificulta a formatação das propostas por parte das empresas em geral, eis que o fato apontado não possui viés excludor, ao contrário.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz/RN, 07 de agosto de 2024.

José Ivatter Ferreira Filho

Assessor Jurídico – Mat. nº 11584-1

RELATÓRIO OPINATIVO DE JULGAMENTO DE “IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de construção de Escola Infantil com Quadra Poliesportiva no Município de Santa Cruz/RN.
- **Impugnante:** F DOIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, impetrada pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, enviada via e-mail em 05/08/2024, assim como inserta no Sistema Eletrônico “Portal de Compras Públicas” em 06/08/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para interposição.

3. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

No que tange à regularidade da representação da petição protocolizada, preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

No caso em tela, embora tempestiva, a petição não merece conhecimento por defeito de representação processual. Senão vejamos.

A peça recebida, assinada pelo Senhor Fabiano André da Silva Veras, veio desacompanhada do contrato social e/ou aditivos ou procuração, não sendo possível a conferência quanto aos poderes de representação do signatário, indubitavelmente configurando a irregularidade da representação processual e, assim, invalidando a petição intentada.

Pelo exposto, **PASSAMOS A NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.**

Entretanto, não poderíamos deixar de promover a devida análise às argumentações aduzidas pela impugnante, conforme a seguir transcrito.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a impugnante contra disposições do edital da licitação em liça, alegando, resumidamente, que os benefícios da utilização do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de aplicação do disposto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, não se aplicam a licitação em tela, tendo em vista o valor orçado da obra intentada, importando em R\$ 11.261.832,31 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, e trinta e um centavos), ultrapassa o limite de receita bruta máxima, de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Solicita, então, que seja declarado nulo no edital o benefício de tratamento diferenciado favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como que seja reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do inciso IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, passamos a arguir sobre as alterações empreendidas.

5. DO MÉRITO:

Compulsando a Lei Federal nº 14.133/2021, observamos assistir razão à impugnante acerca da impossibilidade de concessão do tratamento, em relação ao empate ficto, às microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista o valor estimado da contratação, qual seja de R\$ 11.261.832,31 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, e trinta e um centavos), ultrapassar o limite de receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Senão vejamos o que dispõe o Art. 4, § 1º, II da prefalada lei.

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

(...)

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.” (Grifo acrescido).

Pois que se conclui que o edital deve ser retificado, carecendo ser desconsiderados os subitens 11.11, 11.12, 11.13, 11.14 e 11.15.

Por sua vez, em análise à solicitação de reaprazamento da licitação, não se verifica essa compulsoriedade, uma vez que a retificação a ser empreendida no instrumento convocatório da licitação não implica em qualquer interferência no que tange a formulação da proposta de preços de possíveis interessados. Percebamos o que assenta o Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (Grifo acrescido).

Assim, não se verifica a premência da dilação do prazo para realização do certame, como já dito.

Destarte, com base nas justificativas apresentadas, observamos a procedência fragmentada das alegações ofertadas pela impugnante.

Ressalte-se que, de igual modo, é esse o entendimento da Assessoria Jurídica Municipal.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, se pode concluir que, sufragada nas considerações exaradas, a IMPUGNAÇÃO tencionada, sem qualquer cepticismo, NÃO DEVE SER CONHECIDA.

Contudo, em análise ao exposto pela impugnante, vislumbramos a necessidade de tornar nulos os subitens 11.11, 11.12, 11.13, 11.14 e 11.15 do edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024.

Por seu turno, não se configura a imposição do reaprazamento da evidenciada licitação, uma vez que a anulação ora tipificada não estorva, de forma alguma, a formulação da proposta dos possíveis interessados.

É esse o nosso julgamento opinativo sobre as questões que se apresentam, quando encaminhamos os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para fins de deliberação final.

Santa Cruz (RN), em 07 de agosto de 2024.



João Marcelo da Silva Farias

Agente de Contratação

DESPACHO DECISÓRIO

De acordo com o despacho exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, bem como segundo o julgamento opinativo expedido pelo Agente de Contratação designado para condução do certame, defiro na íntegra os entendimentos apontados, ratificando as indicações proferidas, de forma que **NÃO CONHEÇO** a **IMPUGNAÇÃO** intentada pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92, contra termos do Edital da Licitação – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024, haja vista a irregularidade da representação processual configurada.

Contudo, não podendo a municipalidade escusar-se acerca da observância dos ditames regulares da lei, determino que sejam tornados nulos os subitens 11.11, 11.12, 11.13, 11.14 e 11.15 do prefalado edital, com o fito de atender as disposições do Art. 4, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Delibero, ainda, pela manutenção da data de realização do certame em tela, uma vez que a anulação ora tipificada não embaça, de forma alguma, a formulação das propostas a serem apresentadas por possíveis interessados.

Encaminhe-se ao setor competente para providências cabíveis à questão.

Santa Cruz/RN, em 07 de agosto de 2024.

IVANILDO FERREIRA
LIMA
FILHO:33651663434

Assinado de forma digital por
IVANILDO FERREIRA LIMA
FILHO:33651663434
Dados: 2024.08.07 12:15:17 -03'00'

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Prefeito